

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº32/2013

ASSUNTO: O "ruído" – O inimigo silencioso ...

Protecção auricular – A redução da exposição ao ruído

Em 2011 produzimos uma circular sobre o assunto em referência. Porque se mantém actual, e é conveniente recordar, vai em anexo, --- doc. único.

Antes de entrar na presente circular, é favor dar uma leitura àquela; e vai ver que não perde o seu tempo. Obtido ali o conhecimento básico, não se esqueça que o nº1, do artº15, da Lei nº102/2009 de /09, impõe, **obriga**, que o empregador

"1- ... **deve** assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho".

O que é depois apresentado nos princípios gerais de prevenção, constantes de 9 alíneas do nº2, artº15, da referida Lei nº102/2009. Em especial, nas als. a), b) e c), deste nº2. Repare no que exige a al.a), no que refere á prevenção:

"a) – Identificação dos riscos previsíveis em todas as actividades da empresa, (...) nos processos de trabalho, (...) na selecção de equipamentos, (...), com vista á eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, á redução dos seus efeitos".

o que se visa também na al.c)

"c) – Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de protecção".

É daqui que partimos para o DECRETO-LEI Nº 182/2006, de 6 setembro, que trata do ruído no meio laboral,

"As prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído".

e, no artº7, deste Diploma, --- cujo título é: Medidas de protecção individual --, apresenta-se no nº2, a obrigação de colocar á disposição dos trabalhadores

"(...) protectores auditivos individuais"

sempre que se ultrapassam um dos valores de acção, inferiores ou superiores. Ora,

Os superiores constam do nº1, artº3, como: 87dB valor limite; 85 dB, valor da acção. Este Dec.-Lei nº182/2006 reproduziu a

DIRECTIVA Nº2003/10/CE, --- alterada depois pela Directiva 2007/30/CE ---, onde foi buscar, portanto, a obrigação do fornecimento dos protectores auriculares. Só que, o facto de fornecer aqueles auriculares,

E no caso de o nível diário de exposição ao ruído se situar acima dos 85dB, --- medidos sem ter em conta os efeitos de utilização dos protectores auriculares individuais (nº3, artº4 do D.L. nº182/2006) ---, o empregador

"(...) não cumpre as obrigações resultantes desta directiva por simplesmente ter colocado á disposição dos trabalhadores tais protectores auriculares que permitem reduzir a exposição diária ao ruído para menos de 80 dB".

É o que diz o Acórdão do Tribunal de Justiça (Haia), no Acórdão de 10 Maio 2011, processo Barcenilla Fernandez.

E então, perguntará, como resolve o Acórdão este problema ? --- Como ali se contem:

"A entidade patronal tem a obrigação de executar um programa de medidas técnicas ou organizativas destinadas a reduzir tal exposição ao ruído para um nível inferior a 85 dB, medido sem ter em conta os efeitos da utilização dos protectores auriculares individuais."

E, então perguntará: E o nosso Dec.-Lei nº182/2006, apresenta esse "programa" ? --- Pois apresenta, no artº6. Aí, no nº2, apresenta várias soluções, para reduzir o ruído:

- a) – métodos de trabalho alternativos;
- b) – escolha de equipamentos adequados;
- c) – concepção, disposição e organização dos locais e dos postos de trabalho;
- d) – informação aos trabalhadores para utilização correcta do equipamento;
- e) – medidas técnicas de redução do ruído (ali indicadas);
- f) – Programas adequados de manutenção do equipamento e local de trabalho;
- g) – organização do trabalho, com limitação da duração e intensidade;
- h) – horários de trabalho adequados, incluindo, descansos apropriados.

E, claro, uma vigilância adequada á saúde do trabalhador, no que diz respeito á audição, --- intervenção técnica e médica.

Não esqueça: esta matéria é tão importante que o registo e arquivo dos documentos referentes á avaliação dos riscos, etc., tem de ser mantido, "... pelo menos, 30 anos, após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito " !

Marco 2013

Justiça-re:
- 1 annexo

Carlos F. Santos Costa

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR

ASSUNTO: O "ruído"
Protecção dos trabalhadores contra o ruído

Existe nas Empresas um "inimigo " dos trabalhadores, que actua silenciosamente: o ruído ! --- Parece um paradoxo, mas é verdade. A poluição sonora está presente e, normalmente, não se dá por ela . Torna-se um hábito e, segundo estatísticas, na União Europeia afecta 245 milhões de pessoas. E,

Ultimamente os estudos feitos incidem sobre a relação entre a poluição sonora e as doenças do ... coração ! --- Verdade: o ruído pode matar, por intermédio do ataque cardíaco. Mas, antes de matar,

O ruído, excessivo, pode provocar um traumatismo auditivo, e daí uma doença permanente, a HIPOACÚSIA, que constitui uma doença profissional. Que o "ruído" é um inimigo a abater,

Veja-se este Acórdão da Relação de Coimbra, de 5 Julho 2000, que determinou que a tutela do direito ao repouso, um direito eminentemente pessoal,

"(...) prevalece sobre o direito ao trabalho e ao exercício da actividade comercial, impondo e permitindo em caso de ofensa grave, o encerramento do estabelecimento comercial ou industrial".

Visando a prevenção e controlo da poluição sonora e, daí, a saúde humana, foi publicado em anexo ao Decreto-Lei nº9/2007, de 17 Janeiro, o REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO. Repare,

Na Lei Base do Ambiente, LEI Nº 11/87, de 7 Abril, após definir o que seja "poluição" (artº21), identifica logo no artigo seguinte, o artº22, o "ruído" como agressor do ambiente e, conseqüentemente, da saúde e bem estar das pessoas.

Sabia que, por ex., os alarmes contra roubos ou intrusão, e porque fazem barulho, estão regulados em diploma próprio, o DECRETO-LEI Nº297/99, de 4 Agosto ?

Daí, o "ruído" é tratado de forma especial em vários diplomas , por ex:

- ⇒ no que respeita a equipamentos para utilização no exterior, --- qualquer máquina ou equipamento sem transmissão para aplicações industriais---, e que produza emissões sonoras, regula o Decreto-Lei nº221/2006, de 8 Novembro.
- ⇒ no que respeita á construção de edifícios, e os requisitos acústicos dos mesmos, então terá de se considerar o Regulamento anexo ao Decreto-Lei nº129/2002, de 11 Maio.
- ⇒ no que respeita aos automóveis , o combate ao ruído e as inovações são um constante, como por ex., o Decreto-Lei nº26/2001, de 1 Fevereiro,

sobre a homologação dos veículos. E, ainda, o Código estrada e Regulamento.

Mas, e sem esquecer o que consta do Regulamento Geral do Ruído, já atrás referido, visamos na presente Circular o ruído no meio laboral. Consta a sua regulamentação de Diploma próprio, o DECRETO-LEI nº182/2006, de 6 Setembro, o qual apresenta,

“As prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído”.

quer dizer, num diploma eminentemente técnico, apresenta-se a protecção dos trabalhadores contra o risco decorrentes da exposição ao ruído. Diploma este que incorpora os princípios constantes da DIRECTIVA nº2003/ 10/CE, do Parlamento Europeu, de 6 Fevereiro. Naturalmente,

Técnicos nesta matéria podem prestar valioso auxílio no impedimento aos efeitos nefastos do ruído. Contudo, a simples leitura deste diploma dá-nos conhecimentos úteis, atitudes preventivas e é isso que pretendemos. Assim, como se contem no preâmbulo do referido Decreto-Lei, sabia que,

“A exposição a níveis sonoros elevados pode provocar zumbidos constantes nos ouvidos, também designados por acufenos que podem ser o primeiro sinal de que a audição está a ser afectada” ? --- também chamado “tinnitus”.

ou, sabia que

“As substâncias químicas existentes nos locais de trabalho podem ser ototóxicas, com efeitos negativos nos órgãos de audição, traduzindo um risco acrescido quando em conjugação com a exposição ao ruído” ?

ou, ainda que,

“A exposição de trabalhadoras grávidas a níveis sonoras elevados pode ter consequências para o feto. As experiências realizadas levam á conclusão de que uma exposição prolongada do feto a um som intenso durante a gravidez pode ter repercussões sobre a futura capacidade auditiva da criança.”

e, daí certamente, os cuidados postos nos nº2 e nº5, do artº62, do Código do Trabalho, no que diz respeito á protecção da segurança e saúde da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

A surdez resultante de exposição a níveis sonoros elevados nos locais de trabalho é das doenças profissionais mais conhecidas e representa actualmente cerca de um terço da totalidade das doenças profissionais .

Os valores limite de exposição e os valores de acção superior e inferior, segundo o nº1, do artº3, do Decreto-Lei nº182/2006,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

“(…) no que se refere á exposição pessoal diária ou semanal de um trabalhador e ao nível de pressão sonora de pico, são fixados em:

- a) – valores limites de exposição = 87 db ;
- b) – valores de acção superiores = 85 db ;
- c) – valores de acção inferiores = 80 db

ou seja, é essencial ter em atenção os valores expressos neste artº3.

A medição do nível de ruído é sempre realizada, nos termos do nº8, artº4,

- ➔ por uma entidade acreditada (ver a al.a), artº2); ou,
- ➔ por um técnico superior de higiene e segurança do trabalho; ou,
- ➔ por um técnico de higiene e segurança do trabalho que possua certificado de aptidão profissional válido e formação específica em matéria de métodos e instrumentos de medição do ruído no trabalho.

ATENÇÃO: como impõe o nº9, artº4,

“9- A medição dos níveis de ruído é **objecto de registo**, em documento conforme os modelos indicados no Anexo III”.

O empregador, nas situações/actividades de risco de exposição ao ruído deve proceder a

- “j) – Disponibilidade de protectores auditivos com as características de atenuação adequada.”

como determina a al.j), nº1, artº5, do Decreto-Lei . Ora,

Isto leva-nos a um outro aspecto, que aliás está previsto no nº4, do artº6, do Decreto-Lei : nos locais de trabalho onde os trabalhadores possam estar expostos a níveis de ruído acima do normal,

“(…) devem estar sinalizados de acordo com a legislação aplicável á sinalização de segurança e saúde no trabalho (…)”

Claro, está previsto também, neste Diploma a “informação e formação dos trabalhadores”, no que respeita:

- “e)- A correcta utilização dos protectores auditivos.”

o que consta desta al.e), do nº1, artº9.

O controle dos malefícios do ruído obriga, a nível da Empresa, á vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, pressupõe que se detecta

“(…) precocemente a relação entre uma doença identificável ou os efeitos nocivos para a saúde e a exposição do trabalhador ao ruído”.

tal como determina a al.a), nº2, artº11. Ora,

Para que esta acção preventiva tenha lugar, nada melhor que sujeitar o trabalhador,

“(...) que tenha estado exposto ao ruído acima dos valores de acção superior a uma verificação
--- da função auditiva; e,
--- a realização de exames audiométricos, ---nº3, artº11.”

Mas, se for a exposição a ruído acima dos valores de acção inferior,

“(...) á realização de exames audiométricos e 2 em 2 anos”

tal como determina o nº4, artº11.

De alertar: os registos e arquivos referidos ao trabalhador devem ser conservados durante, pelo menos, 30 (trinta) anos ! --- Após ter terminado a exposição dos trabalhadores, ao ruído.

Por fim: nas situações em que, devido á sua natureza,

“(...) a utilização de protectores auditivos seja susceptível de agravar riscos para a segurança e saúde do trabalhador, o empregador pode ser autorizado a não disponibilizar os protectores de ouvido; e, a obrigar o seu uso”.

Em resumo, as medidas de carácter geral previsto no Dec.-Lei nº182/2006 são de 3 aspectos:

- ⇒ Informação aos trabalhadores;
- ⇒ Sinalização e limitação das zonas mais ruidosas; e,
- ⇒ Vigilância médica e audiométrica dos trabalhadores expostos ao ruído.

Retenha ainda: a surdez é uma doença profissional. Tem custos elevados.